

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2017

Apensado: PLP nº 445/2017

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Para tanto, modifica a Lei Complementar nº 124, de 2007, de modo a renomear a autarquia como “Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP” (art. 1º).

No art. 2º da mesma Lei, que define a área de atuação da Superintendência, inclui “e os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai”.



Além disso, altera, ainda na mesma Lei, todos os dispositivos que versam sobre os instrumentos de desenvolvimento regional da Superintendência, para que façam referência à sua nova área de atuação. O Conselho Deliberativo da SUDAM e o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia passam a denominar-se “Conselho Deliberativo da SUDAMP” e “Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal”, respectivamente. Do mesmo modo, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, passa a denominar-se “Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal”.

Ademais, a proposição em comento modifica, de modo correspondente, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que regula o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, substituindo as referências à Amazônia por “da Amazônia e do Pantanal”.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT, Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, foi-lhe apensado o Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2017, que modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os municípios da região norte do Estado do Goiás na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do



Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Nesta Comissão, foi-lhe apensado o Projeto de Lei Complementar nº445, de 2017, que modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os municípios da região norte do Estado do Goiás na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

Quanto ao Projeto principal, seguimos aqui estritamente o irretocável voto em separado proferido pela ilustre Deputada Marinha Raupp nesta Comissão em 15 de maio de 2018, ao qual nada teríamos a acrescentar.

Não podemos concordar com as medidas propostas pelo nobre Autor da proposição, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a seguir.

Do ângulo constitucional, porque já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia (art. 32, §10, I). Ora, este Banco não opera no Mato Grosso do Sul.

Do ponto de vista legal, porque os municípios indicados pelo autor, estando em território sul-mato-grossense, já são beneficiários da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 2009.

Destarte, já usufruem das condições diferenciadas de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional alegadas pelo relator como razões para justificar a sua supérflua inclusão também na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento dos Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Enquanto



isso, o IDHM na mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses é de 0,751, considerado médio segundo a mesma classificação.

Merece destaque a comparação entre as duas regiões também no aspecto logístico, sem dúvida um dos principais desafios ao desenvolvimento da região amazônica. A Amazônia legal pode ser vista no mapa de “Logística dos Transportes no Brasil” do como um “vazio logístico” – região em que a rede de transporte é escassa. Enquanto isso, a área de influência da hidrovia do Paraguai foi um vetor histórico para o crescimento econômico da mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses. Hoje, as características do Tramo Sul, entre Corumbá – uma das cidades da mesorregião – e a fronteira com o Paraguai, permitem a navegação de comboios com 290 metros de comprimento, 48 metros de largura, calado de 2,7 metros e capacidade para 24 mil toneladas. Essas embarcações transportam soja, arroz, milho e madeira, além de cimento e derivados de minérios de ferro e manganês.

São condições de tal modo heterogêneas que não há como se falar em planejamento do desenvolvimento sustentável da região pantaneira de modo integrado com o da Floresta Amazônica, como quer o Autor.

Tratando, enfim, do Projeto de Lei Complementar apensado, de nº 445 de 2017, estamos de acordo, no essencial, com o primeiro relator das proposições nesta Comissão, o nobre Deputado Zeca do PT. Como bem apontado em seu parecer, os Municípios arrolados na proposição estão nas Microrregiões de São Miguel do Araguaia e de Porangatu, com PIB per capita de R\$ 14.202,78 e R\$ 16.875,61, respectivamente, segundo o censo do IBGE de 2010. Entre esses Municípios, acha-se o de Alto Horizonte, maior PIB per capita de Goiás e 7º maior do Brasil. O IDH-M dos Municípios, de modo geral, é alto (maior que 0,700), segundo dados do PNUD de 2010. Tampouco – continua o então relator, com o quê concordamos – a proposição parece justificável do ângulo ambiental, uma vez que a fitofisionomia predominante na microrregião de Porangatu, onde se encontram 75% da população dos municípios indicados, é o cerrado.



Ante todo o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei Complementar de nº 424, de 2017 e de nº 445, de 2017, **quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

